



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021238-27.2003.8.14.0301
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
APELADO: MIGUEL DUARTE JAIME
APELADO: MIGUEL JAIME ME
APELADO: MARIA JOANA FERRAZ JAIME
ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedentes os embargos contra ele opostos por MIGUEL DUARTE JAIME E OUTROS.

MIGUEL DUARTE JAIME E OUTROS opuseram embargos à execução contra eles ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A para cobrança de dívida no valor de CZ\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), constante de Cédula de Crédito Comercial.

Alegaram: 1) que o empréstimo já se encontra quitado; 2) que o valor cobrado corresponde a juros, correção monetária, comissão de permanência e demais encargos; 3) a existência de capitalização de juros.

Documentos juntados às fls. 13/17.

Em impugnação aos embargos de fls. 18/26, o embargado alegou: 1) em preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência dos requisitos necessários à petição inicial, como pagamento das custas; 2) no mérito, a ausência de prova da quitação do débito e o comprometimento da embargante ao pagamento de todas os encargos previstos no contrato, ao qual se obrigou livremente.

Documentos juntados às fls. 27/28.

Em decisão de fl. 42, o juízo determina a complementação da inicial dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento das custas iniciais.

Em nova decisão de fl. 47, o juízo determinou a intimação do embargante para, no prazo de 48 horas, informar se possui interesse em seu prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Em nova decisão, à fl. 48v, o juízo determina o cumprimento do despacho de fl. 42.

Em petição de fls. 50/55, MARIA JOANA FERRAZ JAIME emenda a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 13.809,69 (treze mil, oitocentos e nove reais e



sessenta e nove centavos) e requer o benefício da justiça gratuita.

Em sentença, de fls. 59/61, o juízo julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, para excluir apenas a cobrança de juros no percentual acima de 12%, por não haver comprovado ter autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformado, o embargado interpôs o presente recurso, às fls. 71/85, alegando: 1) que pelo princípio da força obrigatória dos contratos, o embargante deve cumprir o contrato, porque sabia previamente das suas condições e porque não existe nenhuma cláusula ou condição ilegal, pois a cobrança de juros acima de 12% não representa abusividade contratual, salvo se estiver muita acima da taxa de mercado.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 90.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 91.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0021238-27.2003.8.14.0301
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
APELADO: MIGUEL DUARTE JAIME
APELADO: MIGUEL JAIME ME
APELADO: MARIA JOANA FERRA JAIME
ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os



embargos do devedor, para excluir apenas a cobrança de juros no percentual acima de 12%, por não haver comprovado ter autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Alega o apelante: 1) que pelo princípio da força obrigatória dos contratos, o embargante deve cumprir o contrato, porque sabia previamente das suas condições e porque não existe nenhuma cláusula ou condição ilegal, pois a cobrança de juros acima de 12% não representa abusividade contratual, salvo se estiver muita acima da taxa de mercado.

Não assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

Embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da Lei da Usura – podendo estar de acordo com a taxa média de mercado, pois esse é o entendimento de nossa Corte Superior, a sua cobrança acima do limite de 12% só poderá ser feita, de fato, mediante a expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, conforme demonstra o precedente recente, abaixo transcrito, da nossa Corte Superior também:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - - INAPLICABILIDADE - ACÓRDÃO A QUO ASSENTE EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - AUTORIZAÇÃO DO CMN - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - O Tribunal a quo não assentou a sua decisão em matéria exclusivamente constitucional (a auto-aplicabilidade do art. , , da), porquanto, também fez referência à (Dec. /33) e à Lei /94, afastando a impossibilidade de conhecimento e provimento do recurso por este STJ.

2 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei /64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto /33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedente (REsp 334.267/RS, dentre outros).

3 - A exigência de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional, para que a taxa de juros possa ser cobrada em percentuais acima de 12% ao ano, só se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial (créditos incentivados), as quais são regidas por legislação própria, incoerentes no caso sub judice. Precedentes (AgRg no REsp n°s 631.139/RS e 703.058/RS).

4 - Agravo Regimental desprovido.

Assim sendo, incabível a cobrança dos juros no patamar cobrado pelo apelante, pela ausência de comprovação de autorização pelo Conselho Monetário Nacional.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021238-27.2003.8.14.0301
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
APELADO: MIGUEL DUARTE JAIME
APELADO: MIGUEL JAIME ME
APELADO: MARIA JOANA FERRA JAIME
ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO NEVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL ACIMA DE 12% AA SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, para excluir apenas a cobrança de juros no percentual acima de 12%, por não haver comprovado ter autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

II - Alega o apelante: 1) que pelo princípio da força obrigatória dos contratos, o embargante deve cumprir o contrato, porque sabia previamente das suas condições e porque não existe nenhuma cláusula ou condição ilegal, pois a cobrança de juros acima de 12% não representa abusividade contratual, salvo se estiver muita acima da taxa de mercado.

III - Embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da Lei da Usura – podendo estar de acordo com a taxa média de mercado, pois esse é o entendimento de nossa Corte Superior, a sua cobrança acima do limite de 12% só poderá ser feita, de fato, mediante a expressa autorização do Conselho Monetário Nacional.

IV - Assim sendo, incabível a cobrança dos juros no patamar cobrado pelo apelante, pela ausência de comprovação de autorização pelo Conselho Monetário Nacional.

V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora